



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

**LEI Nº 3.994/2016**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE SINALEIROS VISUAIS E SONOROS  
NAS ENTRADAS E SAÍDAS DAS GARAGENS DE  
EDIFÍCIOS, ESTACIONAMENTOS, PÁTIOS DE  
EMPRESAS PRIVADAS E DE ÓRGÃO PÚBLICOS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** – Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de Sinaleiras Visuais e Sonoras, nas entradas e saídas das Garagens de Edifícios Públicos e Privados, Estacionamentos, Patios de Empresas e de Órgãos Públicos, conforme determinação da Lei nº 5108/66, alterada pelo DL-23 de 28/02/1967, objetivando garantir a segurança dos pedestres e clientes

**Art 2º** - A sinalização deveser proceder da seguinte maneira

I - quando comportarem mais de quatro veículos deveser instalado sinalização visual e sonora padronizada e acionada quando da saída de veículos, além de placa com a inscrição "Atenção, entrada e saída de veículos", em locais visíveis aos transeuntes e placa com a inscrição "Atenção, preferência do pedestre", na parte interna da garagem, em local visível aos motoristas,

II - quando comportarem até quatro veículos e dispensado à sinalização visual e sonora, devendo, entretanto, manter as placas mencionadas no inciso I,

III - nas áreas destinadas a estacionamentos rotativos, deve existir, além da sinalização prevista no inciso I, outra placa complementar, com inscrição de "Lotado", em local visível e visibilidade noturna

**Parágrafo Único** - Ficam dispensadas da instalação do dispositivo visual e sonoro nas residências uni - familiares, cujas garagens ou patios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido o disposto no inciso II

**Art. 3º** - A responsabilidade financeira da instalação dos sinaleiros visuais e sonoros disposto nesta Lei ficará a cargo dos Edifícios, Estacionamentos e Pátios quando privado e, do Poder Público Municipal, quando público



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

**Art 4º** - As edificações que já possuem outros tipos de sinalização instalados poderão conservá-las, desde que o dispositivo sinaleiro esteja adequado aos artigos desta Lei, e estejam em perfeito estado de funcionamento e conservação

**Art 5º** - O proprietário e/ou administrador do condomínio de edificações com garagem, na forma desta lei, deverão manter em local visível certificado comprobatório de regularidade de funcionamento das sinalizas instaladas

**Art 6º** - Ficará o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Fiscalização, a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta Lei

**Art. 7º** - Pelo descumprimento dos dispositivos desta lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades

I - notificação por escrito, com prazo de quarenta e oito horas para sanar a irregularidade,

II - A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei, ensejará em notificação e multa de 1 000 IRMG e, em reincidência no mesmo ano, interdição e multa de 1 500 IRMG (Índice Referencial do Município de Guarapari)

**Parágrafo Único** - Contra quem for imposta a penalidade é assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta lei, a ser apurada em processo administrativo

**Art 8º** - Os estabelecimentos têm o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem, a partir da publicação da lei

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Guarapari/ES, 15 de janeiro de 2016

**JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
Presidente da CMG